



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.988 - MT
(2017/0059952-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, 312, 313 E 319 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo entendimento do Tribunal de origem de que outras medidas cautelares diversas da prisão são mais adequadas ao caso, não é possível esta Corte Superior alterar o referido entendimento e restabelecer a custódia preventiva, sob pena de incorrer em indevido reexame do acervo fático-probatório dos autos.
2. No caso dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, acolher a pretensão do Ministério Público para restabelecer a prisão preventiva, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.988 - MT
(2017/0059952-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 221/224):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, 312, 313 E 319 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em seu agravo regimental, juntado aos autos às fls. 230/233, o agravante afirma que a Súmula 7/STJ não comporta decisão unipessoal, por se tratar de súmula aberta e de conteúdo abstrato.

Ademais, argumenta que a prisão preventiva do recorrido é necessária para a garantia da ordem pública, e seu reconhecimento não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.988 - MT
(2017/0059952-0)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, 312, 313 E 319 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo entendimento do Tribunal de origem de que outras medidas cautelares diversas da prisão são mais adequadas ao caso, não é possível esta Corte Superior alterar o referido entendimento e restabelecer a custódia preventiva, sob pena de incorrer em indevido reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. No caso dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, acolher a pretensão do Ministério Público para restabelecer a prisão preventiva, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A insurgência não merece prosperar.

De início, constata-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concedeu ordem de *habeas corpus* com base, em síntese, na seguinte fundamentação (fl. 146):

[...]

Com isso, entendo que a prisão preventiva não pode ser imposta (e mantida) como uma resposta imediata à violência, pois admitir que um indivíduo, sem qualquer outro registro criminal e com condições pessoais abonatórias, como o paciente, seja mantido em cárcere apenas com a intenção de proteger vítimas e testemunhas, que sequer mostram-se amedrontadas com a sua liberdade, é deixar de lado a real situação dos presídios que, por diversas vezes, acaba fabricando delinquentes ainda piores e não reconhecer que o cárcere é o derradeiro recurso a ser utilizado pelo Poder Público.

Portanto, diante da situação fática do presente *mandamus*, outras medidas cautelares, menos gravosas do que a prisão, mostram-se suficientes para assegurar a paz social, o bom andamento das investigações e da conveniente instrução processual, pois, prevalece no sistema penal o princípio da presunção de inocência que impõe como regra, antes de qualquer condenação definitiva, a liberdade da pessoa.

Nesse contexto, entendendo o Tribunal de origem que outras medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão são mais adequadas ao caso, não é possível esta Corte Superior alterar o referido entendimento e restabelecer a custódia preventiva, sob pena de incorrer em indevido reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Com efeito, conforme assentado na decisão monocrática, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Ressalte-se que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático-probatório a fim de analisar a existência de elementos suficientes para embasar a prisão preventiva ou fixar medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, não é possível, em sede de recurso especial, acolher a pretensão do recorrente para restabelecer a prisão preventiva, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Ademais, não subsiste a alegação do agravante de que não é possível a aplicação monocrática do enunciado 7 da Súmula do STJ, uma vez que são inúmeros os precedentes desta Corte que reconhecem a inadmissibilidade do recurso em casos similares ao dos autos.

A propósito, confirmam-se alguns julgados:

PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para a análise da tese recursal, no sentido de que existem elementos aptos a fundamentar a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 921.943/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVENÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

3. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se estariam preenchidos os requisitos necessários da prisão preventiva. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.509.481/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise acerca da existência de elementos concretos nos autos que demonstrem a necessidade da prisão preventiva da ora agravada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, de acordo com a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.252.182/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. HEDIONDEZ E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. ART. 312 DO CPP. REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- Eventual análise dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, com fins ao restabelecimento da custódia cautelar, exigiria o revolvimento de elementos fáticos, o que, na via especial, é vedado pelo teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.217.039/MT, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013).

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0059952-0

AgRg no
AREsp 1.069.988 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01006761720168110000 1006762016 12402017 1363982016 7572220168110108

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.